CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 27/11/15
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 101, DE 2015.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 137 DE 2015.

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2016..

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 137, de 2015 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Cascavel para o exercício financeiro de 2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma previsão de todas as receitas e autorização de despesas públicas para o ano seguinte. O documento define as fontes de receitas e as despesas para cada órgão do Poder Executivo e Legislativo, incluindo despesas com pessoal, custeio e investimentos, e estabelecendo valores.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, § 1º do Regimento Interno passo a relatar a presente proposição, expondo meu voto para análise e deliberação dos demais membros da Comissão. Já o art. 39, IV do Rgimento Cameral define que cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre o projeto da Lei Orçamentária Anual.

A Constituição Federal de 1988 tem uma seção específica sobre orçamento, nos artigos 165 a 169 e, em seu art. 165, §5º c/c o art. 67, I, II e III da Lei Orgânica Municpal a LOA deve, no mínimo, identificar os seguintes itens:

I - o orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.

Quanto aos preceitos da legislação infraconstitucional O Anteprojeto de Lei nº 137, de 2015 que trata sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2016, deve também atender as normas impostas pela nas leis complementares nos 4.320, de 17 de março de 1964, e 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nas leis de diretrizes orçamentárias anualmente elaboradas.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a proposição em análise está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei nº 4.320, de 1964 e com a Lei Complementar nº 101, de 2000, que regem esse tipo de matéria, bem como possui compatibilidade orçamentária e financeira, o que manifesto meu **voto favorável ao Anteprojeto de Lei nº 137, de 2015.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sua maioria acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 137, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 24 de novembro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro